



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0072731-75.2020.8.16.0000

Recurso: 0072731-75.2020.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente(s): • OSÓRIO FLÁVIO MARTINS

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por OSÓRIO FLÁVIO MARTINS, tendo em vista a seguinte questão jurídica controversa: "*possibilidade da manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde na modalidade autogestão*". Alega o Requerente, em suma, que: a) as demandas perante o TJPR têm apresentado resultados diferentes do que norteia o Superior Tribunal de Justiça, bem como conflitante com a de outros Tribunais; b) tal situação apresenta uma ofensa aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da eficiência; c) estão presentes os requisitos para a instauração do IRDR, devendo ser reconhecida a possibilidade da manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde na modalidade autogestão.

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

Após, o NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 9.1).

Sucintamente relatado, decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 298 e seguintes do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando



houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, ao analisar o presente requerimento, o NUGEP concluiu que não restou preenchido o requisito da efetiva repetição de processos versando sobre controvérsia unicamente de direito, inexistindo, ademais, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Confira-se, a propósito, a explanação coletada do parecer (mov. 9.1):

“Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o art. 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Conforme explanado pelo Autor, o presente Incidente busca precipuamente a segurança jurídica com a cristalização de um entendimento único sobre a questão em análise.

Justificando o quadro de decisões díspares o Autor apresenta uma série de julgamentos de diversos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que da análise detida destas decisões percebe-se que dizem respeito a situação diferentes, já que tratam-se de plano de saúde que possuem natureza jurídica e finalidades diversas.

Conforme ficou muito bem demonstrado na sentença, o caso em voga não diz respeito a um plano de saúde privado na modalidade autogestão. Na realidade trata-se de um Plano Privado de Assistência à Saúde destinado **aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações de Direito Público e seus dependentes do Município de Curitiba** – trata-se do **Instituto Curitiba de Saúde (ICS)**.

Tal Instituto foi instituído pela **Lei municipal nº 9.626/1999** e, portanto, possui características próprias, já que não se trata de um Plano de Saúde Privado que possui Estatuto próprio e possuem grande liberdade de estabelecer regras próprias. No caso do ICS suas regras são legalmente estabelecidas e, por isso, não podem sobre alterações por acordo entre as partes.

Isso ocorre, principalmente, porque o ICS possui **parte de sua receita subsidiada pelos cofres**



públicos. Vejamos:

“Art. 13. O Município de Curitiba, através de sua administração direta, autárquica e fundacional e a Câmara Municipal de Curitiba, deve contribuir para o Sistema de Seguridade com:

I - o percentual de 3,65% (três vírgula sessenta e cinco por cento) para a entidade de assistência à saúde; e

II- o percentual de 22% (vinte e dois por cento) para o Regime Próprio de Previdência Social;

Parágrafo único. Os percentuais indicados nos incisos I e II deste artigo devem incidir sobre os valores creditados em folha de pagamento do total das remunerações dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos da legislação pertinente à matéria.

Art. 14. Os servidores ativos, inativos e pensionistas devem contribuir para o Sistema de Seguridade com:

I - o percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para a entidade de assistência à saúde; e (acrescentado pelo art. 8º da Lei 10628/02).

II- o percentual de 11% (onze por cento) para o Regime Próprio de Previdência Social.

...”

(grifamos)

Tal fonte de custeio por si só, já demonstra a existência de interesse público e, portanto, diversas regras de direito privado não podem ser aplicadas e os contornos legais devem ser rigidamente respeitados. A contribuição efetiva com recursos públicos é até maior que a despendida pelos próprios beneficiários.

Assim, as regras de tal Instituto (ICS) são diversas de outros planos de saúde privados, mesmo sendo eles de autogestão. Por isso é imperiosa a obediência às regras taxativas criadas pela própria Lei instituidora, entre outras, as que definem quem serão seus usuários. Não sendo possível qualquer acordo para flexibilizar tais ditames legais cogentes.

Por outro lado, os planos de saúde possuem maior liberdade de definição de suas regras, cristalizadas em seus Estatutos. Salvo diretrizes fixadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), possuem liberdade de estabelecer suas regras próprias.

Como exemplo, podemos citar a situação do Plano Cassi. Em seu Estatuto (art. 12 § 8º) prevê expressamente que:

“§ 8º - O dependente que for excluído do Plano de Associados não pode reingressar no Plano, sendo-lhe facultado, porém, inscrever-se em outro plano de assistência à saúde oferecido pelo CASSI, na forma de seu respectivo Regulamento.”

Assim, se entrar na análise da natureza jurídica do Plano Cassi, percebe-se que seu próprio Estatuto permite que o dependente possa ser incluído em outro plano após a exclusão do Plano original. Portanto, não se mostra pertinente a comparação das regras de ex-cônjuge entre o Plano Cassi e os do ICS.

Portanto, temos que para justificar o presente IRDR, o Autor apresentou decisões judiciais que



não representam a mesma situação jurídica. Com isso temos que não restou comprovada a divergência jurisprudência para o presente caso.

Ademais, devemos levar em consideração que o IRDR é basicamente um instituto que busca resguardar a unicidade jurisprudencial dentro de um mesmo Tribunal, já que os efeitos deste incidente se restringem apenas à área de competência territorial do Tribunal de Justiça. Apenas em um segundo momento que tais efeitos podem chegar a ter abrangência nacional, em caso de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, temos que não se encontra devidamente demonstrado o pressuposto de risco à igualdade e isonomia, diante da ausência de comprovada existência de decisões antagônicas sobre a mesma situação fática.

Além disso, também não restou comprovada a multiplicidade de caso análogos ao aqui analisado. Cumpriria ao Autor, demonstrar a existência de processos que possuíssem as mesmas questões de direito, visando a demonstração da existência do requisito da efetiva repetição de processos. O que não foi devidamente demonstrado com a apresentação de outros casos análogos em tramitação."

Em suma, é possível concluir que não houve a demonstração da efetiva repetição de processos versando sobre questão unicamente de direito e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Assim, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 298 do RITJPR e 976 do CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2021.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

